

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS LEGISLAÇÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Ana Flávia Bertone dos SANTOS¹

RESUMO: O presente trabalho estuda a evolução histórica das legislações de defesa dos direitos da criança e do adolescente tanto no âmbito internacional, quanto no âmbito nacional. O ordenamento jurídico brasileiro é influenciado pelas legislações mundiais de diversos ramos do Direito, por isso, faz-se importante averiguar a influencia em relação às crianças e aos adolescentes. Nos dias atuais, onde a discussão sobre a redução da maioridade penal está em evidencia, nada mais correto, do que uma análise desde os antecedentes históricos legislativos, passando pela implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente, o advento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE – até a sanção da Lei 12.852 de 2013, que institui o Estatuto da Juventude.

Palavras-chave: Evolução. Legislações. Direitos. Criança e Adolescente.

1. INTRODUÇÃO

Será tratado no presente trabalho a evolução legislativa da defesa dos direitos da criança e do adolescente, desde o período da antiguidade até os dias atuais, desde a implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente, no Brasil, em 1990, o advento do SINASE, instituído pela Resolução nº 119/2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e aprovado pela Lei nº 12.594 de 2012, até a sanção da Lei 12.852 de 05 de agosto 2013, que instituiu o Estatuto da Juventude.

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Email: anaflaviabertone@hotmail.com

Os interesses e direitos das crianças e dos adolescentes sempre existiram, mas nem sempre tiveram espaço suficiente para provocar o reconhecimento de que pudessem interessar ao Direito, e serem vistos como *sujeitos de direitos*.

A discussão sobre este tema faz-se muito importante, pois nos dias atuais, tem-se observado, ainda, inúmeros delitos praticados por adolescentes e até mesmo crianças, o que causa certo desconforto na sociedade, fomentando cada vez mais discursos a favor da redução da maioridade penal.

Com o passar do tempo, com o desenvolvimento das civilizações ao decorrer da História, ocorreu o aprimoramento das legislações, a evolução do conceito de cidadania e, com isso, foram sendo criadas regras específicas de defesa dos direitos da infância e juventude. No Brasil, observa-se que as legislações referentes ao tema, são divididas em correntes jurídico-doutrinárias, quais sejam, a Doutrina do Direito do Menor, a Doutrina Jurídica da Situação Irregular e a Doutrina Jurídica da Proteção Integral.

O estudo dos antecedentes históricos acerca das legislações sobre crianças e adolescentes, é de extrema importância, pois houve uma grande influencia internacional desse ramo do Direito, na evolução das legislações brasileiras, sendo necessário o estudo específico em relação aos períodos que vigorava uma corrente jurídico-doutrinária específica.

2. OS ANTECEDENTES HISTÓRICOS INTERNACIONAIS

Há registros que desde o período da Antiguidade, as crianças e adolescentes não possuíam seus direitos reconhecidos. Era uma época em que vigorava o poder patriarcal, no qual, mulheres e filhos deviam obedecer às regras impostas pela autoridade paterna. Na Grécia Antiga, as crianças, desde muito cedo, eram treinadas para que se tornassem grandes guerreiras. Havia uma grande valorização à forma física, na qual, o mais forte, o mais apto e o mais valente eram

selecionados e tratados com certo diferencial, sendo que, as crianças vítimas de problemas genéticos ou qualquer outro problema físico, eram “descartadas”.

No Período Feudal, relata Maria Auxiliadora Minahim (SARAIVA, 2013, p. 27), que em países como a Itália e a Inglaterra, era utilizado o método da “prova da maçã de Lubeca”, que consistia em oferecer uma maçã e uma moeda à criança, sendo que se escolhida a moeda, estava provada a malícia, sendo inclusive aplicada pena de morte a crianças de 10 e 11 anos.

Emílio Garcia Mendez (*apud* SARAIVA, 2013, p. 22) enumera que, do ponto de vista do Direito, em termos de responsabilização penal, é possível dividir a história do Direito Juvenil em três etapas: a) de caráter penal indiferenciado, caracterizada por tratar adultos, crianças e adolescente da mesma forma; b) a partir do século XX, de caráter tutelar, originária dos Estados Unidos da América e c) de caráter penal juvenil, a partir do ano de 1959, que se caracteriza pela responsabilidade dos jovens.

Após a 1ª Guerra Mundial, a OIT (Organização Mundial do Trabalho), estipulou um limite de idade para que os jovens ingressassem no mercado de trabalho e participassem da vida econômica da época, sendo um dos primeiros manifestos em favor dos direitos da criança e do adolescente no âmbito internacional.

Igualmente, João Batista Costa Saraiva (2013, p. 39) aduz que o primeiro Tribunal de Menores foi criado em Illinois, EUA, em 1899, sendo que a partir da experiência americana, outros países aderiram à criação de Tribunais de Menores, instituindo seus próprios juízos especiais: Inglaterra em 1905, Alemanha em 1908, Argentina em 1921, Japão em 1922, Brasil em 1923, Espanha em 1924, México em 1927 e o Chile em 1928.

No ano de 1924, ocorreu a aprovação da Carta da Liga sobre as Crianças, também denominada de *Declaração de Genebra*, aprovada pela Sociedade das Nações Unidas. De acordo com Munir Cury (2010, p. 18), a Declaração de Genebra, determinava a necessidade de proporcionar à criança uma

proteção especial. Em 1948, ocorreu a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, fato muito importante e de grande repercussão.

No data de 20 de novembro de 1959, foi celebrada a Declaração dos Direitos da Criança, que se baseou nos princípios trazidos pela Carta das Nações Unidas. Através deste documento foram reconhecidos os direitos universais das crianças, ou seja, foi determinado que estas passassem a ser vistas como sujeitos de direito, assim como qualquer outro ser humano. Neste mesmo sentido, em 1960, o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre os Direitos Humanos), declarou em seu art. 19:

Toda criança tem direito às medidas de proteção que na sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado.

Já em 1979, transcorridos 20 anos da Declaração de 1959, com o intuito de comemorar a data e de conscientizar a população, o referido ano foi denominado de “O Ano da Criança”. Ocorreu também a adoção pela Assembleia Geral em 29 de novembro de 1985, das Regras Mínimas para a Administração da Justiça dos Menores, conhecidas como “Regras de Beijing”, cuja finalidade era promover o bem estar da criança e do adolescente, bem como de sua família, prevendo que a Justiça da Infância e da Juventude será concebida como parte integrante do processo de desenvolvimento de cada país.

Na década de 80, foi aprovada a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, pela Assembléia das Nações Unidas, que exigia dos Estados deveres e obrigações. De acordo com Josiane Rose Petry Veronese (1997, p. 12), fazendo um comparativo entre a Convenção Internacional e a Declaração Universal dos Direitos da Criança, a autora nos ensina que:

Nesse sentido, chama atenção o fato de que a Convenção Internacional, diferentemente da Declaração Universal dos Direitos da Criança, não se configura numa simples carta de intenções, uma vez que tem natureza coercitiva e exige do Estado Parte que a subscreveu e ratificou um determinado agir, consistindo, portanto, num documento que expressa de forma clara, sem subterfúgios, a responsabilidade de todos com o futuro.

Cumpra mencionar ainda, que em 1990, foram aprovadas as Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil, também chamadas de “Diretrizes de Riad”, a qual reconhecia que é necessário estabelecer critérios nacionais para a prevenção da delinquência juvenil, estabelecendo em seu art. 1º:

A prevenção da delinquência juvenil é parte essencial da prevenção do delito na sociedade. Dedicados a atividades lícitas e socialmente úteis, orientados rumo à sociedade e considerando a vida com critérios humanistas, os jovens podem desenvolver atitudes não criminais.

Nota-se que, a normativa internacional sobre assuntos voltados para a proteção da infância e juventude, sofreu uma grande evolução, e através disso, pode servir como um referencial para alguns países, especialmente para o Brasil.

3. COMO CRIANÇAS E ADOLESCENTES ERAM TRATADAS ANTES DA VIGÊNCIA DO ECA NO BRASIL

A priori, é importante registrar que o ordenamento jurídico do Brasil é pioneiro comparando-se com as legislações de outros países da América Latina. A legislação brasileira referente à proteção da infância e juventude, desde o século XIX, é dividida em três principais correntes jurídico-doutrinárias, quais seja, a Doutrina do Direito do Menor, a Doutrina Jurídica da Situação Irregular e a Doutrina Jurídica da Proteção Integral, sendo que em cada uma delas, vigorou determinadas legislações e foram marcadas por acontecimentos específicos.

3.1. A Doutrina do Direito do Menor

No período em que vigorava o regime imperial brasileiro, as normas vigentes eram as conhecidas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Estas legislações nada mais eram do que uma “cópia” das leis vigentes em Portugal.

As Ordenações Filipinas foram as que mais produziram efeito em nosso País. Vigoraram por um período de aproximadamente dois séculos, sendo que, apresentavam diferenciações quanto à punição, levando em conta, por exemplo, o critério de idade.

Em seguida, a legislação vigente passou a ser o Código Criminal do Império, promulgado em 16 de dezembro de 1830. Seu conteúdo era fortemente influenciado pelos códigos da França e pelo Código Napolitano.

Segundo Wilson Donizeti Liberati (2002, p. 28):

Pelo Código Criminal do Império, os menores de 14 anos estavam isentos da imputabilidade pelos atos considerados criminosos por eles praticados. Os infratores que tinham menos de 14 anos e que apresentassem discernimento sobre o ato cometido eram recolhidos às Casas de Correção, até que completassem 17 anos. Entre 14 e 17 anos, estariam os menores sujeitos à pena de cumplicidade (2/3 do que cabia ao adulto infrator) e os maiores de 17 e menores de 21 anos gozavam de atenuante da menoridade.

Nesta época surgem as Casas de Correção, locais onde os menores de 14 anos que haviam cometido infração penal, com discernimento, ficavam recolhidos. Tal instituição representou um grande avanço para a época, eram locais onde valia a educação e havia punição. Entretanto, eram poucas as Casas de Correção existentes e em decorrência dessa falta de espaço, muitos adolescentes permaneciam “presos” juntamente com adultos, o que configurava uma situação completamente imprópria.

Após isso, em 1871, o conhecido Visconde de Rio Branco, propôs a chamada “Lei do Ventre Livre” ou também chamada “Lei Rio Branco”. Esta lei considerava livre todas as crianças nascidas de mulher escrava, após sua promulgação. Podemos dizer que a Lei do Ventre Livre foi um dos principais passos para a abolição da escravidão no Brasil e uma forma de proteção às crianças nascidas na época, que mesmo sendo filhas de escravos, seriam consideradas livres.

O quadro histórico brasileiro resumia-se em um declínio do cultivo do café, fim da escravatura e início do processo de industrialização decorrente da vinda de imigrantes europeus em busca de novas oportunidades de emprego. Tal situação conduziu a sociedade da época a uma crise devido à urbanização antecipada e desregulada. Muitas crianças estrangeiras foram abandonadas ou rejeitadas. Com isso, em São Paulo, surgiu em 1896, a “Casa dos Expostos”, locais onde estas crianças abandonadas eram abrigadas. No entanto, consta que, a Irmandade da Santa Casa do Rio de Janeiro, no ano de 1738, já havia criado instituição parecida, chamada de “Roda dos Expostos”.

No fim do século XIX, o mundo todo sofreu mudanças no aspecto político, social e econômico. No Brasil era o início do período Republicano, um grande avanço. Surge então, em 1890, o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, que ocasionou algumas mudanças, comparando-se com o Código de 1830, senão vejamos:

Art. 27: Não são criminosos:

§1º. Os menores de 9 anos completos;

§2º. Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento.

3.2. A Doutrina Jurídica da Situação Irregular

Segundo leciona Saraiva (1999, p. 16), esta doutrina pode ser sucintamente definida como sendo aquela em que os menores passam a ser objeto da norma quando se encontrarem em estado de patologia social, a chamada situação irregular, ou seja, quando não se ajusta ao padrão estabelecido.

Consta que, neste período, o Brasil já havia se tornado uma República e, em 1923, ocorre o surgimento do Juízo de Menores do Brasil, tendo como titular o magistrado José Candido Albuquerque Mello Mattos.

Diante disso, foi decretado em 1927 (Decreto 17.943-A) o 1º Código de Menores e devido a grande participação do referido magistrado em sua elaboração,

foi denominado de “Código de Mello Mattos”. De acordo com o ensinamento de Veronese (1997, p.10) a respeito deste Código:

[...] conseguiu corporificar leis e decretos que, desde 1902, propunham-se a aprovar um mecanismo legal que desse especial relevo à questão do menor de idade. Alterou e substituiu concepções, responsabilizando, disciplinando, ainda, que a assistência à infância deveria passar da esfera punitiva para a educacional.

Ainda neste sentido, a autora (1999, p. 26 e 27):

O Código de Mello Mattos sintetizou, de maneira ampla e aperfeiçoada, leis e decretos que se propunham a aprovar um mecanismo legal que desse atenção especial à criança e ao adolescente [...] O Código substituiu concepções obsoletas, passando a assumir a assistência ao menor de idade, sob a perspectiva educacional.

Acrescenta-se que, o Código de Mello Mattos abandonou o caráter de filantrópico exercido pela Irmandade da Santa casa, o caráter repressivo demonstrado no livro V das Ordenações Filipinas e a pequena demonstração de assistencialismo do Código Criminal de 1830, bem como, não era aplicado para todas as crianças em geral, mas somente àquelas que estavam em situação irregular.

Insta salientar, que o termo “menor” foi utilizado por esse 1º Código de Menores para se referir àqueles que se enquadravam em situações de cometimento de infração penal e de carência e abandono moral ou/e material. Sobre o assunto, explica Maurício Neves Jesus (2006, p.19):

Data da época do Código Mello Mattos o início da estigmatização do termo menor: [sic] como a legislação pretensamente corretiva alcançava apenas os adolescentes das famílias de baixa renda, estivessem eles abandonados, em conflito com a lei ou em situação de risco social, logo os menores [sic] deixaram de ser uma categoria de cidadão. Passaram, então por um processo que os reduziu à condição de objetos manipuláveis por seres superiores, [sic] ou maiores, [sic] de modo que a palavra menor [sic] incorporou definitivamente um juízo de valor negativo, atrelado à imagem das crianças e dos adolescentes sujos, maltrapilhos,

supostamente malandros e perigosos, uma redução da condição humana. O menor [sic] era (e é) menos cidadão e mais coisa, de onde se diz que passou por um processo histórico de coisificação. [sic]

Durante esta época, o presidente do Brasil era Getúlio Vargas e o país estava sob a vigência do regime político conhecido como “Estado Novo”, caracterizado pela centralização do poder, nacionalismo, anticomunismo e por seu autoritarismo. Ocorreu a outorga da Constituição de 1937, que previa a “assistência à infância e juventude, assegurando-lhes condições físicas e morais para o desenvolvimento de sua faculdade”, como relata Liberati (2002 p. 31).

Jesus (2006, p. 50) ao dissertar sobre o artigo 127 da Constituição de 1937:

A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades. O abandono moral, e intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de providê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral. Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole.

Com a criação do Código Penal de 1940, vigente até os dias de hoje, a responsabilização penal foi estabelecida a partir dos 18 anos de idade.

Em 1941, merece destaque o surgimento do Serviço de Assistência ao Menor (o SAM), através do Decreto-lei 3.733/41. Este órgão era muito semelhante a um sistema prisional destinado aos menores.

Desta feita, como explica Liberati (2002, p. 60), o Serviço de Assistência ao Menor (SAM) tinha como função:

O SAM tinha como missão amparar, socialmente, os menores carentes abandonados e infratores, centralizando a execução de uma política de atendimento, de caráter corretivo-

repressivo-assistencial em todo território nacional. Na verdade, o SAM foi criado, para cumprir as medidas aplicadas aos infratores pelo Juiz, tornando-se mais uma administradora de instituições do que, de fato, uma política de atendimento ao infrator.

Ainda neste sentido, explica Jesus (2006, p. 52) ao comentar o artigo 2º do Decreto, que dispõe sobre as principais finalidades do Serviço de Assistência ao Menor (SAM) tais como: sistematizar e orientar os serviços de “assistência a menores desvalidos e delinqüentes; proceder à investigação social e ao exame médico-psico-pedagógico;” abrigar as crianças e adolescentes à disposição do juizado em instituições adequadas; “estudar as causas do abandono e da delinqüência infantil e promover a publicação periódica dos resultados de pesquisas, estudos e estatísticas”.

O cenário mundial, na década de 50, estava em uma época em que se discutia a reformulação das legislações destinadas às crianças e aos adolescentes. O Brasil também vivia este momento, entretanto, este foi interrompido pelo Golpe Militar ocorrido no ano de 1964. Neste mesmo ano, no mês de dezembro, foi criada a FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor), em substituição ao SAM (Serviço de Assistência ao Menor). A FUNABEM foi um dos frutos da Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM), que nada mais era do que, uma política social criada pelo Regime Militar. Também, através desta política social criada pelos militares, houve a criação da FEBEM (Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor), órgão executor das medidas aplicadas nos estados. Durante a vigência da PNBEM, no ano de 1979, foi promulgada a Lei 6.697, conhecida como o “2º Código de Menores”.

O “novo” Código de Menores de 1979 era uma revisão do Código de 1927 e também estipulava a intervenção estatal sobre os menores que estivessem em situação irregular e demonstrava um sutil evolução em relação às legislações pioneiras.

3.3. A Doutrina Jurídica da Proteção Integral

Esta etapa ocorre após o fim da Ditadura Militar e após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A “nova” constituição, vigente nos dias atuais, prevê proteção integral às crianças e adolescentes, como podemos observar a seguir, no artigo 227, que dispõe sobre os direitos fundamentais da infância brasileira:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Outrossim, esta etapa é proveniente de várias discussões internacionais a respeito do tema. Após a Convenção a ONU sobre direitos da criança, eclodiu a “Doutrina das Nações Unidas de Proteção Integral à Criança”, que representava a reunião de todas as legislações internacionais acerca do assunto em tela.

Consigna-se ainda que, nos anos de 1993 e 1996, ocorreu o surgimento da Lei 8.742/93, denominada de Lei Orgânica da Assistência Social e a Lei 9.394/96 conhecida com Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, respectivamente, que tiveram papel muito importante para a efetivação das inovações trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.3.1. A implantação do ECA

Com o advento da Lei 8069/90, criou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente em 13 de julho de 1990, sinônimo de uma grande conquista para a sociedade do Brasil de uma forma geral, pois esta Lei possui um sistema mais garantista em relação a população infanto-juvenil, preservando a estas garantias

processuais, pois irá se aplicar ao caso concreto as regras específicas contidas no ECA e não, na Lei Penal.

Aboliu-se o termo “menor”, determinando que as novas expressões a serem usadas fossem: “criança” a pessoa até 12 anos de idade incompletos e adolescente” aqueles com idade entre 12 anos completos até os 18 anos incompletos. Também se extinguiu a expressão “infração penal” dando vez à expressão “ato infracional”. Igualmente, foi criada a figura do Conselho Tutelar, órgão que também contribuiu para que o ECA produzisse efeito nas questões praticas.

A respeito da “nova” Lei, Jesus (2006, p.13) tece seu comentário:

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) institui a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, considerando criança a pessoa com até doze anos incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos fixando-lhes os direitos e os deveres e prevendo as medidas aplicáveis àqueles que afrontem os seus preceitos legais. O Estatuto substituiu o antigo Código de Menores (Lei 6697/790 e a sua doutrina da situação irregular, mas fundamentalmente foi uma resposta aos movimentos da sociedade que pediam uma nova política de atendimento às crianças e aos adolescentes que não se baseasse no assistencialismo nem na repressão herdada da época da Funabem e ratificada pelo Código de Menores. [...]

Veronese (1997, p. 12) também leciona sobre o assunto:

O Estatuto da Criança e do Adolescente veio pôr fim a estas situações e tantas outras que implicavam numa ameaça aos direitos da criança e dos adolescentes, suscitando, no seu conjunto de medidas, uma nova postura a ser tomada tanto pela família, pela escola, pelas entidades de atendimento, pela sociedade e pelo Estado, objetivando resguardar os direitos das crianças e adolescentes, zelando para que não sejam sequer ameaçados.

Faz-se importante registra-se que, o Estatuto da Criança e do Adolescente propôs que a criança e o adolescente passassem a ser vistos como *sujeitos de direito* e não mais como *objetos de tutela do Estado*, possuindo direitos

fundamentais inerentes a qualquer outro ser humano, dando grande importância ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Por fim, frisa-se que, o ECA também estabeleceu regras de proteção a população infanto-juvenil alvo de abandono, desprovidas de família, por meio dos institutos da adoção, guarda e tutela, como também, regras para a aplicação das medidas sócio educativas às crianças e adolescentes infratores, observando sempre o caso concreto para se escolha, de maneira coerente, a medida sócio educativa que mais se adéqua, tendo sempre em mente que a privação de liberdade ocorrerá em casos passíveis de segregação.

4. O ADVENTO DO SINASE – SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

O SINASE foi originariamente instituído pela Resolução nº 119/2006 do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança – e aprovado pela Lei nº 12.594/2012. Foi elaborado objetivando fortalecer o Estatuto da Criança e do Adolescente e destinado a regularizar a forma como o governo, através de todos os seus órgãos e agentes, deverá conceder atendimento especializado aos adolescentes infratores.

O objetivo do SINASE é a efetivação de uma política pública talhada ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional e suas respectivas famílias, através de atendimento junto aos mais diferentes órgãos. Passa a ser obrigatória a elaboração e a realização, nas três esferas de governo, dos chamados *Planos de Atendimento Socioeducativo*, com o oferecimento de programas destinados à execução das medidas socioeducativas em meio aberto, cuja responsabilidade se incumbe aos municípios e as privativas de liberdade, sob a responsabilidade dos estados. Os chamados *Planos Individuais de Atendimento Socioeducativo* devem ser feitos pela equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, conforme o disposto no art. 53, da Lei nº 12.594/2012 c/c arts. 100, par. único, incisos XI e XII, do ECA, observado,

também, os arts. 54 a 57, da Lei nº 12.594/2012, além dos princípios expressos no art. 35, da Lei nº 12.594/2012 e arts. 99 e 100, *caput* e par. único c/c 113, do ECA.

Igualmente, explica que a aplicação e execução das medidas socioeducativas a adolescentes infratores, por ser norteada, *a priori*, pelo *princípio da proteção integral à criança e ao adolescente*, deve observar um método completamente diferente do que se utiliza na aplicação e execução de penas aos maiores imputáveis.

Na forma da lei, o adolescente acusado da prática de ato infracional tem direito a um atendimento individualizado, baseado nos direitos humanos, capaz de anular os fatores que influenciam para a formação de uma conduta infracional e proporcionar ao adolescente, com apoio da família, técnicos e profissionais, o planejamento e a concretização de uma “nova vida”.

5. O ESTATUTO DA JUVENTUDE

A Lei nº 12.852/2013, sancionada recentemente pela atual Presidente da República, após mais de nove anos de tramitação, disciplina o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios, diretrizes das políticas públicas de juventude e sobre o SINAJUVE (sigla utilizada para designar o Sistema Nacional de Juventude).

A mencionada lei amplia a proteção especial ao jovem, que atualmente abrange cerca de 51 milhões de brasileiros com idade entre 15 e 29 anos, o maior número de jovens registrados até os dias atuais. O Estatuto resguarda o respeito à dignidade e à autonomia do jovem, a não discriminação, o direito à participação social e política e à representação juvenil, o direito à cultura, à mobilidade e etc. Será obrigatória a criação de espaços para ouvir a juventude, incitando sua participação nos processos decisórios, com a criação dos conselhos estaduais e municipais de Juventude.

No que concerne à cultura, a lei assegura aos jovens pertencentes a famílias de baixa renda, aquelas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal cuja renda mensal seja de até dois salários mínimos e aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por qualquer entidade, seja em local público ou particular, mediante pagamento da metade do preço do ingresso cobrado do público em geral, até o total de 40% dos ingressos disponíveis para o evento.

Ademais, a “nova lei” também vai asseverar novas garantias como os direitos à participação social, ao território, à livre orientação sexual e à sustentabilidade.

6. CONCLUSÃO

Conclui-se que, sempre houve busca por legislações de defesa dos direitos da criança e do adolescente, mesmo constatando-se que na Antiguidade, passando pelas civilizações primitivas, pela Grécia Antiga e Período Feudal, não ocorria uma proteção de forma correta e as crianças e adolescentes não tinham seus direitos determinados.

Foi após a 1ª Guerra Mundial que começou a mudança desta situação no cenário internacional, a partir de regras estabelecidas pela OIT e pela Organização das Nações Unidas, que foram de extrema importância, servindo como base para as legislações atuais, tanto no Brasil, quanto no mundo.

No Brasil, esta mudança foi evidente, e as legislações foram evoluindo ao passo que o país também evoluía. Em cada regime político, existiram legislações que predominaram, quais sejam as Ordenações Filipinas e o Código Imperial de 1830, durante o Império; no início da fase republicana merece destaque o Código de Menores de 1927, as chamadas “Casas de Correção” e, posteriormente, a criação do SAM – Serviço de Assistência ao Menor, em 1941, um sistema penitenciário disfarçado. Nas décadas seguintes, após o Golpe Militar, mencionamos a implantação da PNBEM (Política Nacional do Bem-Estar do Menor) como destaque

desta época, tendo como principais frutos a FUNABEM, de caráter nacional e a FEBEM, aplicada aos estados.

Ainda neste sentido, a promulgação do Código de Menores de 1979 representou um grande avanço, apesar de muitos doutrinadores afirmarem que este não passava de uma revisão do 1º Código de Menores. O País havia saído da Doutrina do Direito do Menor e estava no auge da Doutrina Jurídica da Situação Irregular, uma etapa caracterizada pela indiferença, na qual, havia arbitrariedade e autoritarismo por parte do Estado em relação aos menores, preocupando-se em punir.

Após isso, surge a etapa tutelar ou Doutrina Jurídica da Proteção Integral, tendo como cenário, o fim da Ditadura Militar, a promulgação, em 1988, da atual Constituição da República e a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, marco de uma grande e importante mudança, estabelecendo um tratamento, cuja finalidade deixa de ser a punitiva e passa a ser educativa, reconhecendo a população infanto-juvenil como *sujeitos de direitos* e fazendo valer todos os direitos fundamentais inerentes aos mesmos.

Neste diapasão, no ano de comemoração do 16º aniversário do ECA, ocorreu a iniciativa da formulação do SINASE, que veio a normatizar o que já estava disposto no ECA, apregoando a necessidade de se optar por medidas em meio aberto, respeitando, evidentemente, a gravidade do ato infracional cometido pelo adolescente.

Por fim, o SINASE veio para coordenar as normas e aplicação das medidas socioeducativas. Ressalta-se que a solução para o problema da violência infanto-juvenil, tanto no plano coletivo quanto no individual, demanda a aliciação dos mais diversos órgãos, serviços e setores do governo em geral, que não mais podem se omitir em assumir suas responsabilidades para com esta realidade.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

COLPANI, Carla Fornari. **A responsabilização penal do adolescente infrator e a ilusão de impunidade**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 162, 15 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4600>>. Acesso em: 1º maio 2013.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. 11ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em Conflito com a Lei**: prevenção e proteção integral. Campinas: Sevanda, 2006.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional** – São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e Ato Infracional**: Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999

_____. **Adolescente em Conflito com a Lei – da indiferença à proteção integral**: Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

Sinase: um marco para mudanças positivas no atendimento dos adolescentes em conflito com a lei. Por Ilanud – Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, em portal eletrônico - Portal Promenino. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/tabid/77/ConteudoId/98cf7b88-d42e-4fed-81f1-096ce5251daa/Default.aspx>> Acesso em: 27 ago 2013.

SOARES, Janine Borges. **A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil**: uma breve reflexão histórica. Disponível em <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id186.htm>. Acesso em: 25 abr 2013.

SOUZA, Jadir Cirqueira de. **A efetividade dos direitos da criança e do adolescente** – São Paulo: Editora Pillares, 2008.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente** – São Paulo: LTr, 1999;

_____. **Temas de direito da criança e do adolescente** – São Paulo: LTr, 1997.